



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 436 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03/08/2011 - (145ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4635/2008 AI N°. 2/200812385-2

RECORRENTE: SAMAB CIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSª RELATORA:ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA.IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL.Não procede às suposições levantadas pelo Agente do Fisco de que o contribuinte teria declarado a imunidade constitucional no documento fiscal objeto da autuação, durante a circulação da mercadoria entre a indústria e o distribuidor e afirmar que a nota fiscal de número 89406 é inexata ou falsa. Lançamento tributário **IMPROCEDENTE**, em face de restar comprovado que não houve a infração e o desvio de finalidade do papel de modo que descaracterizasse a operação como IMUNE. Não há indícios, provas de que a declaração de imunidade seja inverídica.Decisão fundamentada na IN SRF N°71/2001, Art.150, VI, "d" da CF/88, §1º do art.1º da Medida Provisória N°451/2008. Aplicação do § 11 do art.53 do Dec.25.468/99. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.** Tudo em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação a utilização de serviço

acobertado por documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal Nº 89406 emitida pela atuada a favor SAMAB - CIA IND E COM DE PAPEL, CGF060155388 com comércio atacadista, não destacou o ICMS devido alegando não incidência do ICMS que somente caberia tal alegação se o papel fosse destinado a sua impressão, por declarações inexatas tornamos a Nota Fiscal inidônea”.

O Auto de Infração fora lavrado no Posto Fiscal de Penaforte e consistiu o crédito tributário de ICMS de R\$8.076,48 e multa no valor de R\$14.252,63.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Certificado de Guarda de Mercadorias;
- Termo de Fiel Depositário;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- Nota Fiscal Nº089406 (original)
- AR;
- Julgamento de 1ª Instância
- Recurso Voluntário e anexos, fls.24 a 54;
- Parecer Nº199/2011, fls.57 a 60;
- Procuração, fls.64;
- Substabelecimento, fls65;
- Juntada de documentos pela recorrente, fls.66 a 75

O julgador monocrático decidiu-se pela procedência da ação fiscal por entender que o documento fiscal é inidôneo pois não destacou o ICMS devido, alegando a não incidência do imposto, sendo que somente caberia tal alegação se o papel fosse destinado para publicação de livros, jornais e periódicos, portanto quando destinado a outros fins não poderá obter esse benefício. Julgamento realizado à revelia.

A empresa, então, ingressa com Recurso Voluntário, fls.24 a 30, arguindo, basicamente:

- Apresenta-se como sujeito ativo errado para exigir;
- Não demonstrou que a mercadoria tivesse chegado ao seu destino, pois se encontrava em trânsito;
- Que não demonstrou que lhe cabia o ICMS que, se declarado, seria do Estado de São Paulo;
- Que não provou que o produto não incorporaria livros e periódicos;

- Que não demonstrou que o ICMS para incidir dependesse de seu destaque ou não na NF, a ponto que na ausência, pudesse tornar inidôneo o documento;
- Que não demonstrou o seu prejuízo, já que o não ICMS impediria qualquer crédito contra o Estado do Ceará.

Pede a nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria através de Parecer de Nº 199/2011 opinou pelo conhecimento do recurso oficial dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância para a Nulidade do lançamento.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

O lançamento tributário aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: remeter mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea porque esta teria sido emitida sem destaque do ICMS destinada a empresa cuja atividade econômica é o Comércio Atacadista de Papel e Papelão.

O entendimento do agente fiscal fora o de que a operação não seria hipótese de IMUNIDADE, mas que haveria incidência de ICMS por ser a destinatária distribuidora e não ser destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

Destaque que, a Nota Fiscal de Nº 089406 tinha como emitente SAMAB - CIA Indústria e Comércio de Papel, de São Paulo/SP e destinavam-se a SAMAB CIA Industria e Comércio de Papel, em Fortaleza/Ceará. A natureza da operação era: Transferência de Mercadoria Adquirida/Recebida de Terceiro. A mercadoria transportada:PAPEL.

Com efeito, o motivo da inidoneidade da Nota Fiscal fora à ausência de destaque do imposto no documento fiscal, fato em que se apoiou o Fisco Estadual. Assim, estaríamos diante de uma declaração inexata, falsa no que concerne a transação comercial.

O fato é que, não se pode olvidar, que a imunidade constitucional suscita alguns questionamentos, mas a prudência está a recomendar que não se adote, em relação à matéria, posição extremada.

Seria muito precário cobrar imposto e multa com suporte apenas na ausência do destaque do ICMS e, não corroborada por outros elementos probantes ou de convicção.

A Consultora Tributária, Dalcília Bruno Soares, em Parecer de Nº199/2011 prestou vários esclarecimentos ao caso em tela. Assim, para não incorrer em uma sucessiva repetição, ou seja, dizer mais uma vez (ou muitas vezes) o que já se disse e escreveu, pedimos vênua, para transcrever em parte suas considerações, nas quais nos coadunamos.

Vejamos:

“... Em consultas realizadas ao “site” da Receita Federal e na INTRANET (SEFAZ) percebe-se que a IMUNIDADE das operações que envolvem “papel” destinado a estabelecimento atacadista é assunto complexo que envolve normas e controles federais.

Que podemos concluir que existe um controle por parte da Receita Federal sobre os estabelecimentos distribuidores, logo, se a empresa destinatária das notas fiscais detém Registro Especial e informa suas operações ao Fisco Federal não procedem às suposições levantadas pelo fiscal de que o contribuinte teria declarado falsamente a imunidade constitucional no documento fiscal objeto da autuação.

Que se a distribuidora destinatária adquirisse papel beneficiado com imunidade e desviasse este da sua finalidade constitucional, tal ato somente poderia ser comprovado depois do recebimento e da respectiva saída da mercadoria do estabelecimento destinatário, existindo uma presunção legal prevista na Medida Provisória nº 451/2008, §1º do art.1º que considera que a comercialização do papel por detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação.

Que a competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive instituindo obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização.

Para se considerar um documento fiscal inidôneo é necessário ter a certeza da falsidade ou inexatidão da declaração no documento fiscal, não podendo autuar com base em suposições.

Portanto, nunca poderia o agente fiscal estadual autuar este tipo de operação durante a circulação da mercadoria entre a indústria e o distribuidor com base apenas no código de atividade deste e afirmar que as declarações sobre imunidade citada na nota fiscal nº89406 são inexatas ou falsas.

Não existem normas que proíbam o distribuidor de vender papéis a terceiros que realizem a atividade de impressão de livros, jornais e periódicos com o papel adquirido ao contrário, existe um controle federal em relação a estas empresas.

Ainda que a fiscalização entendesse que a operação incidia ICMS, caberia a esta ter cobrado o imposto ou autuar por Falta de recolhimento, mas não poderia considerar a nota fiscal inidônea quando não indícios de que as declarações de imunidade são falsas”.

O certo é que, não há prova robusta e estreme de dúvidas de que a recorrente tenha praticado a infração descrita no Auto de Infração. Não há indícios, provas de que as declarações de imunidade fossem falsas.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo agente do fisco não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que, a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, como se verifica dos autos, tal requisito não ficou satisfeito.

Ressalte-se que, aplicaremos o parágrafo 11 do art.53 do Dec.25.468/99 onde dispõe que “quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

VOTO:

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância (Procedência), julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de imunidade tributária - IN - SRF nº71/2001 - Art.150, VI, "d" CF/88, nos termos desse voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, sob a presidência da Dr. Dulcimeire Pereira Gomes, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória (procedência) proferida pela 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de imunidade tributária - IN - SRF nº71/2001 - Art.150, VI, "d" da CF/88 - Inexistência de declaração inexata, nos termos desse voto e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da atuada, Dra. Beatriz Antunes Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 27 de 09 de 2011.

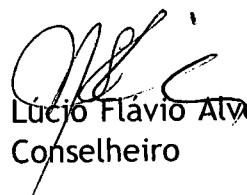

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

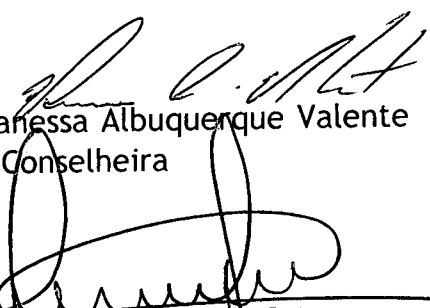
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

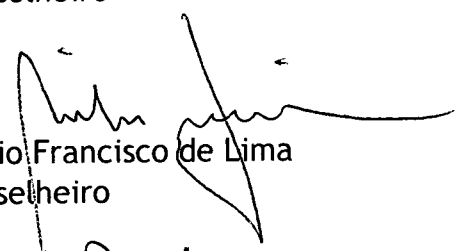
CONSELHEIRO(A)S:

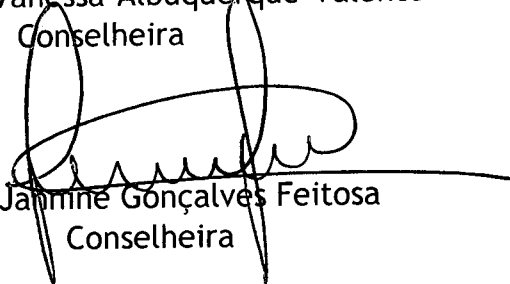

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

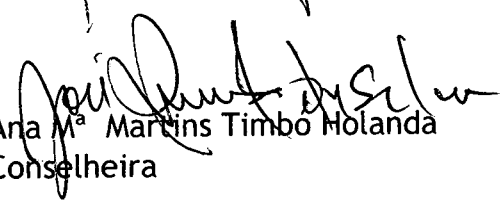

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Ana Mª Martins Timbo Holanda
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro